



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.900050/2008-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-001.265 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2011
Matéria Declaração de Compensação
Recorrente Docelar Supermercados Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/01/2003

APRESENTAÇÃO DE DCTF - RETIFICADORA APÓS DESPACHO DECISÓRIO - POSSIBILIDADE. A declaração retificadora possui a mesma natureza e substitui integralmente a declaração retificada. Descaracterizadas às hipóteses em que a retificadora não produz efeitos. 1. Saldos enviados à PGFN para inscrição em DAU. 2. Valores apurados em procedimentos de auditoria interna já enviados a PGFN. 3. Intimação de início de procedimento fiscal.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para afastar o impedimento ao conhecimento da DCTF retificadora, apresentada posteriormente a intimação do despacho decisório, determinando, ainda, o retorno do processo a unidade da jurisdição para apuração do crédito pretendido. O Conselheiro Winderley Pereira votou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Redator Designado.

EDITADO EM: 09/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes Maya Gomes, Álvaro Almeida Filho e Winderley Moraes Pereira..

Relatório

Trata-se de recurso voluntário visando a reforma do acórdão nº 15-20.264-4ª Turma da DRJ/SDR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade. De acordo com o relato da decisão recorrida é possível identificar que:

O estabelecimento acima identificado formalizou PERDCOMP eletrônica, fls. 08 a 12, visando compensar os débitos nele declarados com o crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior, do tributo de código 6912 – PIS (Programa de Integração Social), referente ao PA de 31/01/2003.

A DRF/Vitória da Conquista emitiu Despacho Decisório eletrônico, nº de rastreamento 757696640, de 24/04/2008, fl. 03, não homologando a compensação pleiteada, em face de que o pagamento foi integralmente utilizado na quitação de débitos da contribuinte, “não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Cientificada do despacho decisório em 05/05/2008, conforme informação à fl. 22, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 01 a 02, alegando que:

⇒ efetuou pagamento a maior de valores devidos a título de PIS/Cofins, em face da não aplicação da Lei nº 10.637, de 2002;

⇒ considerando as movimentações da empresa e com espeque na Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, o valor apurado do referido tributo fica limitado R\$ 143,26. Assim, no período de apuração mencionado foi pago a maior o valor de R\$ 7.325,39, que foi objeto de compensação, conforme PERDCOMP às fls. 08 a 12;

⇒ requer, com base nos fatos relatados, o deferimento do processo de compensação.

Após analisar a manifestação de inconformidade, decidiu a 4ª Turma da DRJ/SDR, pela improcedência não reconhecendo o direito creditório nos termos da ementa do voto abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/01/2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A apresentação de DCTF retificadora, após o despacho decisório que denegou a restituição, em razão da coincidência entre os débitos declarados e os valores recolhidos, deve vir acompanhada dos documentos que indiquem prováveis erros cometidos, no cálculo dos tributos devidos, resultando em recolhimentos a maior.

Não apresentada a escrituração contábil/fiscal, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF, mantém-se a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório, com a conseqüente não homologação das compensações pleiteadas.

Inconformada com a decisão acima, a contribuinte apresenta recurso voluntário alegando em síntese que:

1 – Realizou o pagamento a maior do tributo ao não observar os créditos da Lei nº 10.637/2002, referentes às compras do mês;

2 – Afirma que, equivocadamente, promovera o recolhimento de R\$ 7.468,65, mas que, em razão das aquisições de produtos e ao estoque de abertura, faria jus a um crédito de R\$ 7.587,62, conforme escriturado nos livros. Assim, só caberia recolher aos cofres públicos a diferença entre esses dois valores.

3- Tal divergência só teria sido apurada em 2004, razão pela qual optou pela compensação ora debatida.

4 – De acordo com os documentos anexos seria possível identificar os créditos referente às compras. Anexa cópia dos livros diário e razão, além de planilhas de cálculo e pugna pela sua análise em nome do princípio da verdade real.

Em face do encerramento do mandato do conselheiro relator e de que, até a presente data, não foi formalizado o acórdão, me autodesignei para tal tarefa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Redator Designado

A matéria é idêntica à tratada em outros processos de interesse do mesmo contribuinte.

A decisão do Colegiado, na oportunidade, foi seguir a mesma solução adotada por ocasião do julgamento do processo 10540.900262/2008-88, de interesse do mesmo contribuinte, que foi alvo do Acórdão 3102-00.173, de 1º de setembro de 2011.

Reproduzo o voto-condutor do aresto, que foi referendado pela unanimidade dos presentes:

Busca a recorrente em suas razões demonstrar a existência do crédito de PIS a ser compensado com débitos declarados, decorrente do pagamento a maior só constatados após a entrega da DCTF original e posteriormente incluídos na DCTF retificadora.

(...)

De acordo com o despacho decisório (fls.03) de 24/04/2008, quando da transmissão do PER/DCOMP no valor de R\$ 5.032,75, observando o DARF discriminado foi identificado um ou mais pagamentos “mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/COMP”.

Tal e qual se verificou naquele processo, após o despacho decisório, foi apresentada DCTF retificadora, conforme demonstra recibo de entrega fls. 06, oportunidade em que foi informado um débito de R\$ 143,26 de Contribuição para o PIS no 2º Trimestre de 2003 (demonstrativo à fl. 07).

Retomo a reprodução do voto condutor:

Assim resta analisar a possibilidade de compensar crédito acrescidos em DCTF retificadora mesmo após ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de compensação.

O decreto-lei nº 2.124 de 1984 autorizou, em seu art. 5º, o Ministro da Fazenda instituir obrigações acessórias relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sob esse contexto o Ministro delegou sua competência ao Secretário da Receita Federal através da portaria nº 118 de 1984, esse, por sua vez instituiu a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, através da instrução normativa nº 129/1986, a qual vem sendo modificada ao longo do tempo.

No caso dos autos quando da apresentação da DCTF retificadora, estava em vigor a IN/RFB nº 786/2007, estabelecendo as diretrizes a serem seguidas pelas pessoas jurídicas para apresentarem a DCTF e suas retificadoras. Essa instrução definiu em seu art. 11 caput que a retificadora obedecerá as mesmas normas da declaração retificada e a substituirá integralmente, nos termos do § 1º, “e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados”.

Ressalte-se ainda que o art. 18 da medida provisória nº 2189-49, também estabelece que a retificação terá a mesma natureza da declaração original, in verbis:

Art.18.A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Percebe-se a princípio a inexistência de óbices para alterar débitos e créditos, entretanto a mesma instrução, logo em seguida, estabelece as hipóteses em que a retificação, não produzirá efeitos, nos termos do § 2º do art. 11 in verbis:

§2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I- cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

II- cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

III- em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada sobre o início de procedimento fiscal.

De acordo a norma acima, no caso em liça, não existe impedimento para a retificação produzir seus efeitos, pois não há débitos enviados à PGFN e inscritos em dívida ativa, com também não houve procedimento de auditoria ou início de procedimento fiscal e sim indeferimento ao pedido de compensação, assim a DCTF retificadora passa a substituir integralmente a DCTF original, produzindo seus efeitos.

De se acrescentar, ademais, que o acórdão recorrido consignou, dentre as razões de decidir, que a recorrente não teria feito prova dos créditos que dariam respaldo à compensação declarada.

Em que pese a respeitável opinião daquele Colegiado, não vejo como, no presente processo, indeferir sumariamente o pleito em razão da não apresentação de elementos da escrita em sede de manifestação de inconformidade.

De fato, analisando o despacho decisório à fl. 03, verifica-se que a justificativa para a não-homologação da compensação teria sido exclusivamente a utilização do crédito para pagamento de outro tributo, consequência, como já apontado, da não retificação da DCTF.

Ou seja, o fato é que, em momento algum o contribuinte foi informado de que, quando da apresentação da sua inconformidade, além de demonstrar a realocação do crédito, deveria apresentar elementos da sua escrita. Como se viu, o despacho decisório não traz qualquer consideração acerca desse aspecto e não consta dos autos qualquer intimação para apresentação de documentos.

Assim sendo, em homenagem à regra gizada no § 4º, “c”, do art. 16 do Decreto 70.235, de 1972, devem ser levados consideração os elementos da escrita apresentados em instância recursal¹.

Ocorre que promover tais análises, no presente momento processual, representaria supressão de instância, eis que nem a autoridade fiscal nem as autoridades

¹ § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) (...)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

julgadoras de primeira instância tiveram oportunidade de se manifestar acerca dos créditos decorrentes de aquisição de produtos para revenda, ou, se for o caso, aprofundar suas verificações com vistas à busca da verdade material.

Igualmente temerário, a meu ver seria homologar a compensação à vista da mera retificação da DCTF.

Ante ao exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para afastar o óbice ao conhecimento da DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório e determinar o retorno dos autos ao órgão de jurisdição para verificação da procedência ou não dos créditos alegados.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2011

Luis Marcelo Guerra de Castro